

**RECOMENDAÇÃO nº 02/2023 – 5ª PJP**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, nos autos do PA n.º 001416-030/2020, em tramitação no SIMP, e com base no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigo 201, § 5º, alínea “c”, do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República assegura a todos os brasileiros o direito humano à educação de qualidade, inserida no título “dos direitos e garantias fundamentais” e incluída expressamente entre os direitos sociais;

**CONSIDERANDO** que o artigo 205 da Constituição Federal dispõe que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que o artigo 208 da Constituição Federal preceitua que o dever do Estado com a educação (inciso IV) será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

**CONSIDERANDO** que cumpre ao Estado e aos Municípios baixar normas complementares para os seus Sistemas de Ensino, bem como autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos educacionais privados respectivos (art. 10, incisos IV; e V e art. 11, incisos III e IV, da Lei Federal n. 9.394/1996);

**CONSIDERANDO** que a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade (arts. 29 e 30 da Lei Federal n. 9.394/1996);

**CONSIDERANDO** que os Sistemas Municipais de ensino compreendem as instituições de ensino infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada (art. 18, inciso II, da Lei Federal n. 9.394/1996);

**CONSIDERANDO** que a educação escolar básica é livre à iniciativa privada, atendidas as condições legais, a saber, o cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; a autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público; e a capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal (art. 7º, incisos I, II e III, da Lei Federal n. 9.394/1996);

**CONSIDERANDO** que incumbe à União a coordenação da política nacional de educação, notadamente o exercício da função normativa em relação às demais instâncias educacionais (art. 9º, § 1º, da Lei n. 9.394/1996);

**CONSIDERANDO** que restou comprovado que as escolas de ensino infantil do município de Parauapebas, a saber: Escola Cantinho da Criança; Escolinha Brilho do Saber e Escola Cantinho Feliz estão funcionando sem infraestrutura física (imóvel, móvel e equipamentos) condizentes com as normativas educacionais vigentes para funcionamento;

**CONSIDERANDO** que o corpo técnico-administrativo e docente das referidas instituições não estão habilitados profissionalmente para exercerem suas respectivas funções/cargos;

**CONSIDERANDO** que as referidas escolas não apresentam condições adequadas de funcionamento para ofertar Educação Básica, razão pela qual não possuem qualquer ato autorizativo do Conselho Estadual de Educação, conforme exposto no Parecer nº 56/2022 expedido no bojo do processo 2020/390240 do CEE/PA.

**CONSIDERANDO** que conforme diligência realizada pela equipe multidisciplinar do Ministério Público a Escola Brilho do Saber está funcionando em novo endereço, qual seja: Rua Ari Barroso, nº 593, Bairro Bela Vista, Parauapebas/PA.

**RECOMENDA** ao representante legal/diretor(a) da escola Brilho do Saber que:

- a) Apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento dessa Recomendação, o **Protocolo do Pedido de Regularização** perante o CEE/PA e toda a documentação necessária que comprove o ato, bem como o **Protocolo do Pedido de Regularização** de estudos dos anos que as escolas funcionaram sem o reconhecimento, ou seja, desde o início do funcionamento até a presente data, no qual deverá ser instruído com a documentação necessária. Ressaltando que quaisquer dúvidas nesse sentido poderão ser sanadas com o próprio Conselho Estadual de Educação;
- b) Ao receber a autorização do CEE/PA, deverão encaminhar a esta Promotoria de Justiça cópia da Resolução Expedida;
- b) Subsidiariamente, optando pela não regularização, que encerre suas atividades, considerando que não possui autorização de funcionamento do CEE/PA, por não deter condições adequadas de funcionamento para ofertar Educação Básica;
- c) Nessa última hipótese, que informe à esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze), as providências adotadas para encerramento das atividades.

Advirto que a inobservância desta Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas legais necessárias, a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento de ação civil pública cabível, precipuamente para se respeitar as normas constitucionais (artigos 37, II, V e IX da CF), sem prejuízo de análise de eventual ato de improbidade administrativa, conforme o caso.

Resolve, ainda, determinar:

- a) Encaminhamento da presente Recomendação para que seja publicada no Quadro de Avisos das Promotorias de Justiça de Parauapebas, Diário da Justiça do Estado, no Diário dos Municípios, no sítio eletrônico do Ministério Público, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público, Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania e aos respectivos destinatários.
- b) O registro eletrônico da presente Recomendação no Sistema SIMP.

Parauapebas, 21 de novembro 2023

**VANESSA GALVÃO HERCULANO**  
Promotora de Justiça da 5ª PJ Cível de Parauapebas